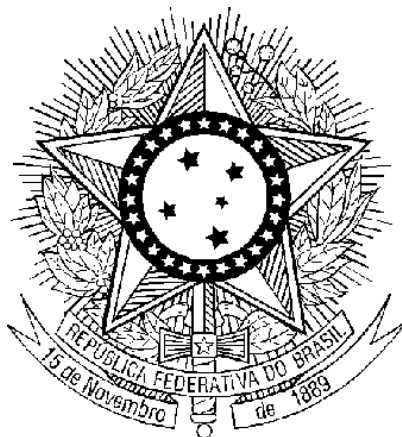




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.215, DE 2009

(Do Sr. Jairo Ataíde)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aplicar sanção ao estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2746/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 258-A. Deixar o proprietário, o empresário, o gerente ou responsável pelo local em que se realize a venda de bebida alcoólica, de observar a proibição constante do artigo 81, inciso II, deste Estatuto:

Pena: multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento definitivo do estabelecimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo impor penalidade administrativa para a conduta do responsável pelo estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, em desacordo com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, que pode variar desde a aplicação de multa até o fechamento do estabelecimento, a ser decretado pela autoridade judiciária, em caso de reincidência.

De fato, apesar de existir proibição à venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, o mencionado Estatuto foi omissivo quanto às punições ao estabelecimento em caso de descumprimento de tal obrigação, criando-se apenas punição de caráter penal ao agente infrator, ao contrário do que ocorreu em relação a outras condutas, igualmente nocivas a crianças e adolescentes, punidas também no âmbito administrativo.

Entendemos que a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes é resultado da irresponsabilidade e da ganância de pessoas que exploram este tipo de comércio, constituindo grave ofensa ao ordenamento jurídico e aos direitos daqueles protegidos pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ciente dos malefícios que o álcool pode causar à saúde de crianças e adolescentes, entendemos ser necessário fixar pena ao estabelecimento infrator, além do agente que realizar a venda, de modo a coibir esta prática que, infelizmente, ainda é comum no país.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Deputado JAIRO ATAIDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:
I - armas, munições e explosivos;
II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
